



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.220 - TO
(2014/0344809-2)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES FILHO
EMBARGANTE : STAR PNEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE ATIÊ MURAD
HAMILTON DE PAULA BERNARDO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou as razões que levaram ao desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, não há como se acolher os declaratórios.
2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado.
3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, exatamente como na espécie.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.220 - TO
(2014/0344809-2)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES FILHO
EMBARGANTE : STAR PNEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE ATIÊ MURAD
HAMILTON DE PAULA BERNARDO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiram os subscritores do reclamo, o que impede esta Corte Superior de Justiça de analisar as teses nele expostas.

2. A irresignação veio desacompanhada de qualquer elemento de informação apto a viabilizar a análise da plausibilidade jurídica das alegações, sendo certo que cumpre à defesa zelar pela correta formação do caderno processual que será apresentado à apreciação judicial, em respeito ao princípio dispositivo que vige no ordenamento jurídico pátrio, resguardando-se, assim, a necessária imparcialidade do órgão julgador.

3. Agravo regimental desprovido." (e-STJ fl. 251).

Sustentam os embargantes que o aresto objurgado seria omissivo, pois não teria se pronunciado sobre os documentos que acompanharam o agravo regimental interposto.

Entendem que caso tais peças tivessem sido examinadas, o agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental teria sido provido.

Requer o provimento dos aclaratórios para que seja sanado o defeito apontado, reformando-se a decisão proferida no agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.220 - TO
(2014/0344809-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Inicialmente, verifica-se que os embargos declaratórios foram opostos no dia 18.5.2015 (e-STJ fl. 268), tendo o aresto objurgado sido publicado aos 14.5.2015 (e-STJ fl. 259), pelo que se constata a sua tempestividade.

O artigo 619 do Código de Processo Penal disciplina que "*aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*", tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.

Da análise do acórdão impugnado conclui-se que não há qualquer defeito a ser sanado, uma vez que esta colenda Quinta Turma explicitou adequadamente as razões pelas quais negou provimento ao agravo regimental.

Consignou-se que conquanto os patronos dos recorrentes aleguem que a íntegra do processo contra ele instaurado não foi enviada a este Superior Tribunal de Justiça por falha no sistema do processo digital, o certo é que consta dos autos certidão, dotada de fé pública, na qual se atestou que "*os presentes autos eletrônicos correspondem aos autos eletrônicos gerados no TJTO, cuja tramitação se evidencia pelo andamento processual gerado às fls. 1/3, adquirindo estes autos nova numeração*" (e-STJ fl. 151), o que demonstra que não havia no feito originário cópia da denúncia e demais peças processuais indispensáveis ao deslinde da controvérsia (e-STJ fl. 255).

Registrou-se que tal informação encontra-se corroborada pela petição de fls. 189/190, na qual o recorrente informa que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificado os termos da ação penal para julgamento do *habeas corpus* por meio de link ou hipertexto que conduziria à cópia dos autos na primeira instância (e-STJ fls. 255/256).

Esclareceu-se que as peças processuais indispensáveis à análise do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o acusado devem estar presentes nos autos, não se admitindo que a instrução do remédio constitucional seja feita por meio de links, como pretendido, ainda que tal providência seja possibilitada às partes por meio de norma da Corte de origem (e-STJ fl. 256).

Frisou-se que a Instrução Normativa 7/2013, invocada pela defesa para legitimar o modo como o *mandamus* originário foi impetrado, prevê a instrução apenas do agravo de instrumento interposto por usuário previamente habilitado nos autos por intermédio de links, sendo que o mesmo diploma estabelece o e-Proc/TJTO o sistema de processo eletrônico utilizado pelo Poder Judiciário do Tocantins, consignando como "*meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais, devendo ser usado exclusivamente arquivos no formato PDF (portable document format) para textos, JPEG (Joint Photographic Experts Group) para fotos e MP3 ou WMA para arquivos de áudio*" (e-STJ fl. 256).

Concluiu-se, então, que os advogados responsáveis pelo patrocínio do recorrente optaram por instruir o remédio constitucional originário mediante o fornecimento de um link para os autos da ação penal instaurada na origem, cujo acesso sequer é possível aos usuários que não possuem a senha do processo, deixando de juntar aos autos os arquivos em formato pdf sob o argumento de que "*são demasiadamente grandes e não podem ser enviados pelo sítio eletrônico deste STJ*" (e-STJ fls. 189/190), motivo pelo qual não se vislumbra qualquer defeito ou ilegalidade nas decisões proferidas nos autos (e-STJ fl. 256).

Registrou-se, alfin, que o então Relator, o eminente Ministro Jorge Mussi, já apreciou diversos recursos ordinários em *habeas corpus* oriundos do Tribunal de Justiça de Tocantins, a exemplo do RHC 49.053/TO, do RHC 46.196/TO, do RHC 44.573/TO, todos devidamente instruídos e com a mesma certidão de validação fornecida pela Corte Estadual, o que reforça que a deficiência na instrução da insurgência em tela é de responsabilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, não podendo ser atribuída à Corte Estadual, tampouco transferida a este Sodalício.

Assim, embora não tenham sido mencionados especificamente os documentos juntados pela defesa, verifica-se que foram devidamente analisados pelo colegiado em conjunto com as demais peças processuais constantes dos autos, não se verificando nenhum defeito no julgado, tendo este Superior Tribunal de Justiça justificado, fundamentadamente, a impossibilidade de provimento do regimental.

Ao contrário, o que se observa é o puro e simples inconformismo do embargante com a solução dada por esta Corte à controvérsia, o que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. ART. 305 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE RECONHECIDA. AFASTADA A TESE DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 526.332/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o recurso ordinário em habeas corpus pois, na espécie, à conta de omissão no decisum, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada.

III - Não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. (Precedentes).

Embargos rejeitados.

(EDcl no RHC 37.419/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 08/06/2015)

Em arremate, é necessário esclarecer que o julgador não é obrigado a rebater cada uma das teses aventadas pelas partes ao proferir decisão nos autos, tampouco se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões resistidas, exatamente como se deu na hipótese em análise.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci esclarece que "*não se configura lacuna na decisão o fato do juiz deixar de comentar argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles*" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 686/687).

Na mesma esteira são os julgados desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. QUESITOS. REDAÇÃO AMPARADA EXORDIAL, LIBELO E DENÚNCIA. CONCORDÂNCIA DA DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que, ao julgar determinada causa, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes quando os fundamentos adotados bastarem para dirimir a controvérsia

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1279927/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 619 E 610 DO CPP. INEXISTÊNCIA.

(...)

3. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, as questões trazidas, citando os dispositivos legais que entende pertinentes para a resolução da controvérsia, tampouco está obrigado a decidir a matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente se já decidiu a questão sob outros fundamentos, inexistindo violação dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1220895/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013)

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0344809-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos EDcl no RHC 55.220 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00104230720148270000 5003445902138272706 911996385514

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES FILHO
ADVOGADOS : ALEXANDRE ATIÊ MURAD
HAMILTON DE PAULA BERNARDO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Da Poluição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES FILHO
EMBARGANTE : STAR PNEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE ATIÊ MURAD
HAMILTON DE PAULA BERNARDO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.